



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083794-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1083794-53.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Maria Jose da Silva

Recorrido(a)(s): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAP-FS

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº 2.360

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação pleiteada pela autora. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. A sentença reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes, com base na contratação efetiva quanto à filiação e à autorização da cobrança. A parte requerida apresentou provas suficientes de que a autora manifestou sua vontade de forma livre ao ingressar no quadro de filiados do sindicato, autorizando o débito das mensalidades. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e se a contratação foi realizada de forma válida e regular. O juízo de primeiro grau não cometeu equívoco ao julgar o feito com base nas provas documentais constantes nos autos, conforme artigo 443, inciso II, do CPC. A parte apelante não impugnou as provas apresentadas pela parte apelada, que demonstram a anuência com a contratação, incluindo gravação de áudio e documentos pessoais. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. A contratação foi realizada de forma válida, afastando a tese de indevido desconto. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 166/169 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem

como honorários advocatícios que ora arbitro 10% do valor da causa, conforme prevê o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa sua exigibilidade por cinco anos na forma do artigo 98, §3º, do mesmo código.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, a fim de reconhecer a inexistência da relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Para tanto, sustenta, em síntese, que, conforme exposto desde a inicial, os documentos apresentados pelo recorrido foram elaborados com vício de consentimento, como demonstrado pela foto anexada às fls. 131. Cumpre ressaltar que, na exordial, a recorrente afirmou que não se filiou à associação recorrida, o que, de fato, é verdadeiro, pois os contratos apresentados são baseados em vício de consentimento. Ademais, de acordo com as provas apresentadas na réplica (fls. 135/159), a recorrente firmou contrato de empréstimo com o Banco BMG, por meio de sua filial Lojas Help, na mesma data em que os supostos contratos de filiação foram assinados. Contudo, os contratos apresentados pela recorrida não são reconhecidos pela parte recorrente. Outra prova que demonstra o vício de consentimento é a foto apresentada pela recorrida no contrato de filiação (fls. 131), que apenas comprova que a recorrente estava nas dependências da Lojas Help. Esses fatos indicam que, embora a recorrente tenha contratado o empréstimo bancário, foi ludibriada para se filiar à associação recorrida enquanto se encontrava nas dependências da Lojas Help. Diante disso, é necessário o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, uma vez que houve a incidência de erro. Na sentença recorrida, o juízo *a quo* também cometeu equívoco ao entender que não havia necessidade de produção de outras provas, quando, na realidade, a prova mais relevante para o justo julgamento dos fatos não foi produzida: a intimação do Banco BMG para a devida apresentação do contrato bancário firmado com a recorrente no ano de 2022. Embora a parte autora tenha solicitado a intimação do Banco BMG para apresentar os contratos firmados naquele ano, o Nobre Juízo *a quo* sequer apreciou o pedido, decidindo pelo julgamento do mérito sem a produção das provas requeridas. Tal omissão configura cerceamento de defesa. Assim, a parte apelante solicita a reabertura da instrução probatória para a devida intimação do Banco BMG, a fim de que este apresente o contrato bancário firmado

com a recorrente no ano de 2023, conforme solicitado. Requer, ainda, a anulação do contrato, a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a fixação de indenização por danos morais em valor que cumpra a função pedagógica, além da condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Esclarece-se que, para uma fixação coerente dos honorários, é necessário que se observe, ao menos, a quantia mínima estabelecida pela Seccional do respectivo estado, como forma de garantir ao patrono um valor justo e razoável pela sua atuação.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Preliminarmente, impugna a parte recorrida os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, que a adesão da parte apelante aos serviços da associação ocorreu de forma válida, consciente e sem vício de consentimento, comprovada por meio dos documentos pessoais da apelante, bem como termo de adesão e documento de autorização de desconto, estes assinados eletronicamente por meio de biometria facial. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que o réu não comprovou a existência de contrato ou que ele não é válido. Defende que o mero arrependimento posterior não caracteriza dano moral e que os descontos efetuados foram mínimos, sem causar prejuízo relevante ou abalo psíquico à autora. Assevera, ainda, que não houve violação de dever legal ou contratual, sendo incabível a repetição do indébito em dobro, pois não restou configurada má-fé da associação. Por fim, requer a manutenção da sentença de improcedência, com a rejeição integral dos pedidos recursais, bem como a condenação da parte apelante em litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois não há necessidade de se anular a r. sentença recorrida, que deliberou sobre todas as pretensões das partes passíveis de conhecimento neste processo, e apresentou os fundamentos para suas conclusões.

De fato, o juízo de primeiro grau não cometeu qualquer equívoco ao julgar o feito com base nas provas já constantes nos autos, pois, como corretamente apontado na sentença: *“a matéria debatida nos autos é, nos termos da lei, objeto de prova exclusivamente*

documental, sendo despicienda a colheita de prova testemunhal, nos exatos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil. Acresce, ainda, que as partes foram instadas a especificar novas provas, mas, todavia, deixaram de especificá-las, permitindo, pois, a preclusão de referido direito.” (fls. 168)

Vale ressaltar que o magistrado tem o poder e o dever de indeferir diligências que sejam claramente desnecessárias ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa, conforme preconiza o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido.” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023).

Deixo de conhecer da impugnação à gratuidade da justiça e do pedido de condenação da parte apelante por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, por não ser cabível sua apreciação nesta peça processual

No mérito, o recurso não comporta provimento

A sentença reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes, tendo em vista a contratação efetiva quanto à filiação e à autorização da cobrança.

Nos termos da sentença: “(...) A ação é improcedente. Isso porque a parte requerida trouxe aos autos provas suficientes de que a autora manifestou sua vontade de forma livre ao ingressar no quadro de filiados do sindicato, tendo subscrito a ficha de filiação de próprio punho e de biometria facial, apresentado documento de identidade e autorizado o débito das mensalidades, valendo acrescentar, ainda, que comprovou também ter desfilado a autora e promovido a cessação dos descontos da mensalidade sindical. (...)” (fls. 173).

O apelado trouxe aos autos gravação em que a parte autora expressa sua concordância com a contratação, conforme link de fl. 115, além de selfie e documento apresentado no momento da contratação digital (fls. 129/131).

A apelante, por sua vez, não nega ser sua a imagem reproduzida pela parte apelada e não impugnou o autor o link de gravação de fl. 115, no qual ela confirmou expressamente sua anuência com a contratação da contribuição em favor da parte ré, o que se soma aos demais elementos de prova.

Desta forma, correta a improcedência dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, pois foi comprovada a contratação.

Neste sentido, a 9ª Câmara de direito Privado já possui entendimento firmado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débitos com restituição em dobro c/c danos morais e materiais, decorrente aventado indevido desconto de mensalidade sindical nos proventos de aposentadoria do autor - Sentença de improcedência - Inconformismo exclusivo do demandante - Hipótese em que a demandada apresentou "link" de gravação telefônica não impugnado pelo autor, no qual este declarou expressamente sua concordância com a contratação

e descontos em seu benefício previdenciário, além de "selfie" e documento pessoal - Tese do indevido desconto que foi cabalmente afastada pela regularidade da contratação demonstrada pela ré pela gravação, "selfie" e documento pessoal - Ausência de arguição de vício de consentimento - Apelo desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1052928-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora que não comporta acolhimento. Associação ré que demonstrou a associação da requerente, por meio digital e gravação de áudio comprovando a relação jurídica existente entre as partes. Dever indenizatório não configurado. Colheita de prova oral que não teria o condão de invalidar as demais provas. Cerceamento de defesa inexistente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1179703-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Desta forma, observo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, sendo de rigor o improvimento deste apelo.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora, mantida a suspensão da exigibilidade da verba decorrente da gratuidade processual.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR